



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

---

## Solução de Consulta Interna nº 11 - Cosit

**Data** 24 de junho de 2016

**Origem** COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - COCAJ

### **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS. CAUSA DO PAGAMENTO. DEDUTIBILIDADE.**

São indedutíveis as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário quando incorridas em ano-calendário anterior e referentes a dependente tributário relacionado apenas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que se deu a despesa.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º; Instrução Normativa nº 1.500, de 2014, arts. 94 a 100; art. 597.

## Relatório

e-Processo nº: 10030.000976/0515-80

Trata-se de consulta interna formulada pela Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), cujo objeto é “questionar se as despesas médicas incorridas em um ano-calendário, relativas a dependente relacionado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) desse ano, são consideradas dedutíveis na apuração do imposto de renda em anos subsequentes, quando pagas em anos posteriores ao de sua realização, em obediência ao regime de caixa estabelecido para as pessoas físicas, sem a manutenção da relação de dependência anteriormente estabelecida”.

2. A consulente transcreve o art. 94 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, para informar o regramento vigente acerca da dedutibilidade de despesas médicas na DAA. Transcreve também a pergunta nº 344, e respectiva resposta, do manual “Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física/Exercício 2014”.

3. Conclui que a regra geral é a de que “o contribuinte utilize a dedução das despesas médicas realizadas, relativas a tratamento próprio ou de dependente, apenas quando de seu pagamento”. Entretanto, observa que “há situações em que a despesa médica de dependente incorre em determinado ano e, seja por falecimento, por perda de guarda judicial

ou por parcelamento imposto por planos de saúde, o pagamento é efetuado em ano posterior, em que o dependente não pode mais ser relacionado na Declaração de Ajuste Anual”.

4. Afirma que “Uma corrente entende que a relação de dependência a ser comprovada refere-se ao ano em que a despesa foi incorrida e outra entende que a relação de dependência a ser comprovada refere-se ao ano em que a despesa foi paga, período, portanto, em que a despesa é informada na Declaração de Ajuste Anual”. Exemplifica algumas situações em que a despesa ocorre num determinado ano, e o respectivo pagamento se verifica em anos posteriores. Cita a ementa do acórdão DRJ/BSB n.º 03-49.713, de 14 de novembro de 2012, como ilustrativa desse primeiro entendimento.

5. Por outro lado, existe uma outra corrente, segundo a qual “a relação de dependência a ser comprovada refere-se ao ano do pagamento da despesa, e que, nos casos expostos, inexistente previsão legal para a dedução da despesa médica incorrida”. Reproduz a ementa da “Solução de Consulta n.º 67 – SRRF01/Disit” para ilustrar o segundo entendimento. Nesse ponto, cabe informar que pesquisa realizada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil revelou que o documento cuja ementa é similar à reproduzida pelo Consulente é a Solução de Consulta SRRF02/Disit n.º 20, de 30 de dezembro de 2010. Afirma que “inúmeros lançamentos são efetuados com glosa de despesas médicas declaradas, cuja motivação é o fato de a despesa estar relacionada a beneficiário não mais incluído na Declaração de Ajuste Anual”.

6. Apresenta, por fim, seu questionamento:

*É dedutível a despesa médica paga em determinado ano-calendário quando incorrida em ano anterior e referente a dependente tributário relacionado apenas na Declaração de Ajuste Anual do ano em que se deu a despesa?*

7. Após citar, como fundamentação legal, o §2º do art. 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e o art. 94 da Instrução Normativa RFB n.º 1.500, de 2014, a Consulente propõe como solução um entendimento afinado com a primeira corrente apresentada, a qual considera que o contribuinte “faz jus à dedução dos gastos incorridos, independentemente de seu pagamento ocorrer em ano diverso, em que a relação de dependência não mais existe”. Segundo ela, essa linha de pensamento está em consonância com as orientações expressas nas perguntas n.º 358 e 359 do manual “Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”, as quais determinam “a obrigatoriedade de se oferecer à tributação o reembolso de despesa médica recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução”. Prossegue dizendo que “se não há verificação da relação de dependência para fins de oferecimento de reembolso à tributação, há que se concluir que também inexistente a necessidade desse cotejo quando a situação é inversa, ou seja, quando há pagamentos de despesas relativas a pessoas que eram dependentes do contribuinte quando se deram as despesas, mas que não o são no ano-calendário de pagamento”.

## Fundamentos

8. A Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, ao dispor sobre a dedução de despesas médicas na apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda na DAA, em seu art. 8º, assim estatui (sublinhou-se):

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

*(...)*

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

*V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

9. O dispositivo legal acima encontra-se atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014:

#### *Seção IV*

##### *Das Despesas Médicas*

*Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*§ 1º A dedução alcança, também, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.*

§ 2º A dedução das despesas, de que trata este artigo, restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

§ 3º Deverão ser diminuídas do valor da dedução de que trata este artigo as despesas ressarcidas por:

I - entidades de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

II - fonte pagadora em folha de salários, de parcelas mensais pagas por pessoas físicas a título de participação em empresas e entidades de que trata o § 1º.

§ 4º Na hipótese de ressarcimento parcial, considera-se como dedução apenas o montante não ressarcido.

§ 5º Se o ressarcimento, efetuado por empresas e entidades de que trata o § 1º, for recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução, o seu valor deve ser informado como rendimento tributável recebido de pessoa jurídica no ano-calendário de seu recebimento.

§ 6º Não podem ser deduzidos os pagamentos que caracterizem investimentos em empresas, tais como títulos patrimoniais, quotas ou ações, mesmo que estes assegurem aos adquirentes o direito à assistência médica, odontológica ou hospitalar.

§ 7º No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas ou dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 8º Consideram-se aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas:

I - pernas e braços mecânicos;

II - cadeiras de rodas;

III - andadores ortopédicos;

IV - palmilhas ou calçados ortopédicos;

V - qualquer outro aparelho ortopédico destinado à correção de desvio de coluna ou defeitos dos membros ou das articulações.

§ 9º Enquadram-se no conceito de prótese dentária os aparelhos que substituem dentes, tais como dentaduras, coroas e pontes.

§ 10. São dedutíveis como despesas médicas, observadas as exigências previstas no § 6º, quando integrarem a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar, ou pelo profissional, os valores gastos com aquisição e colocação de:

I - marcapasso;

II – parafusos e placas nas cirurgias ortopédicas ou odontológicas;

III – lente intraocular em cirurgia de catarata;

IV – aparelho ortodôntico, inclusive a sua manutenção.

§ 11. As despesas com prótese de silicone são dedutíveis desde que seu valor integre a conta emitida pelo estabelecimento hospitalar relativamente a uma despesa médica dedutível, observadas as exigências previstas no § 6º.

§ 12. São dedutíveis as despesas médicas relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

§ 13. Não são dedutíveis, a título de despesas médicas, os valores pagos na prestação dos serviços de coleta, seleção e armazenagem de células-tronco oriundas de cordão umbilical, uma vez que não se referem a tratamento de doenças ou recuperação da saúde física e mental das pessoas.

Art. 95. Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização as despesas com instrução de portador de deficiência física ou mental, condicionadas, cumulativamente à:

I – existência de laudo médico, atestando o estado de deficiência;

II – comprovação de que a despesa foi efetuada com entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

Art. 96. As despesas de internação em estabelecimento geriátrico somente são dedutíveis se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II – a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III – data de sua emissão; e

IV – assinatura do prestador do serviço.

§ 1º Fica dispensado o disposto no inciso IV do caput na hipótese de emissão de documento fiscal.

§ 2º Na falta de documentação, a comprovação poderá ser feita com a indicação de cheque nominativo ao prestador do serviço.

§ 3º Todas as despesas deduzidas estarão sujeitas a comprovação ou justificação do pagamento ou da prestação dos serviços, a juízo da autoridade lançadora ou julgadora.

Art. 98. São admitidos os pagamentos realizados no exterior, exceto os previstos no § 1º do art. 94, convertidos em reais conforme o disposto no § 2º do art. 56.

Art. 99. As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante, em virtude de cumprimento de decisão judicial, ou de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda na declaração.

*Art. 100. Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.*

*§ 1º A entidade familiar, para fins desta Instrução Normativa, compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.*

*§ 2º Se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.*

10. No mesmo sentido, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou seu entendimento sobre esse assunto no Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – Ano de 2015, disponível no sítio da RFB na Internet (rfb.gov.br):

### DESPESAS MÉDICAS

*349 — Quais são as despesas médicas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual?*

*As despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual, incluindo-se os alimentandos, em razão de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública.*

*Consideram-se despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a médicos de qualquer especialidade, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, hospitais, e as despesas provenientes de exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*No caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico ou odontológico e nota fiscal em nome do beneficiário.*

*Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização:*

*• os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; (Grifou-se)*

*(...).*

*(Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 5º, § 2º, e 8º, inciso II, "a", e § 2º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 80; Instrução Normativa SRF nº 208, de 27 de setembro de 2002, art. 16, § 4º; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 46).*

### DESPESAS MÉDICAS – RESSARCIMENTO

365 – *Empregados que tenham despesas médicas pagas pelos empregadores e sofrem desconto parcelado dessas despesas em seus salários podem deduzir os valores descontados?*

*Os desembolsos relativos à despesa médica ou dentária ocorridos no ano podem ser deduzidos pelo contribuinte que suporta o encargo, desde que os descontos venham devidamente discriminados no documento da fonte pagadora. (Grifou-se)*

11. As normas transcritas definem os requisitos essenciais para que o valor pago pelo contribuinte possa ser considerado como despesa médica e definem, também, o momento de utilização do valor da dedução para fins de apuração da base de cálculo do imposto (regime de caixa). Entretanto, apesar de os dispositivos não disporem expressamente acerca da data em que o serviço médico deveria ter sido prestado, compreende-se que a faculdade da dedução restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes relacionados na DAA.

12. Nesse contexto é importante frisar que, conforme o art. 35 da Lei 9.250, de 1999, poderão ser considerados dependentes, na DAA, somente:

*I - o cônjuge;*

*II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;*

*III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*

*V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*

*VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;*

*VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*

(...)

13. Portanto, conforme dispõe a legislação, percebe-se que a possibilidade de dedução dos pagamentos efetuados a título de despesas médicas está condicionada a algumas regras, em especial que sejam pagamentos:

a) efetuados pelo contribuinte e no mesmo ano-calendário a que se refere Declaração de Ajuste Anual; e

b) relativos ao tratamento de saúde do próprio contribuinte ou de seus dependentes, assim considerados pela legislação do Imposto sobre a Renda e relacionados na respectiva Declaração de Ajuste Anual.

14. Nesse raciocínio, percebe-se que a dedução da base de cálculo do IRPF das despesas médicas pagas em determinado ano-calendário relativas a uma pessoa física que era considerada dependente em ano-calendário anterior mas que, por alguma razão, já não o é no

ano-calendário do pagamento não encontra amparo legal, posto que é necessário que a pessoa física preencha as condições para ser considerada dependente, nos termos do art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, (item 12) no ano-calendário em foram realizados os pagamentos das despesas médicas.

15. Em relação a alegação feita pela consulente no item 7 sobre a obrigatoriedade de se oferecer à tributação o reembolso da despesa médica recebido em ano-calendário posterior ao de sua dedução, cabe esclarecer que o reembolso é feito àquele que arcou com a despesa e, portanto, é quem deve tributar tal valor, pois se beneficiou da dedução da despesa reembolsada, tenha sido ele titular ou dependente na DAA em que houve a dedução.

16. É irrelevante o fato de que na época de realização do tratamento médico, em anos anteriores, o beneficiário desse tratamento configurasse como dependente para efeito do IRPF, já que a legislação tributária exige a existência da relação de dependência com o contribuinte no ano-calendário em que o pagamento foi efetuado.

## Conclusão

17. Diante do exposto, conclui-se que são indedutíveis da base de cálculo do IRPF as despesas médicas pagas em determinado ano-calendário relativas a uma pessoa física que era considerada dependente em ano-calendário anterior, mas que já não o é no ano-calendário do pagamento.

À consideração superior.

*[assinado digitalmente]*

CAROLINA SIEBRA BEZERRA  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*[assinado digitalmente]*

NEWTON RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA  
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Impostos sobre a Renda de Pessoa Física e a Propriedade Rural (Dirpf)

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

*[assinado digitalmente]*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA  
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora da Cotir

## Ordem de Intimação



Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 7º da Portaria RFB nº 2.217 de 19 de dezembro de 2014, e dos §§ 2º e 5º do art. 8º da Ordem de Serviço Cosit nº 1, de 8 de abril de 2015. Retorne-se o e-processo à consulente.

*[assinado digitalmente]*

**FERNANDO MOMBELLI**

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit

CÓPIA